



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

LEI

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 161/2003

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santo André-PB,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º – Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º – O Código Tributário Municipal é subordinado:

I – à Constituição da República Federativa do Brasil;

II – ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III – às resoluções do Senado Federal;

IV – à legislação estadual nos limites de sua competência.

Art. 3º – Integram o sistema tributário do Município:

I – os impostos:

a – sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b – sobre serviços de qualquer natureza;

c – transmissão de bens imóveis por ato oneroso "Inter vivo" – ITBI;

II – as taxas:

a – decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b – decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

c – a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º – Para efeito de tributação, os valores fixos correspondentes a tributos, a multas, a parâmetros para fixação de multas ou a limites de faixas, serão expressos por meio

de múltiplos e sub-múltiplos de uma unidade fiscal denominada "Unidade de Valor Fiscal de SANTO ANDRÉ", designada, na legislação sob a forma abreviada de UFR.

Art. 5º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 6º – A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a elas pertinentes.

§ 1º – São normas complementares das leis e dos decretos:

I – as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.

§ 2º – A observância das normas referidas no parágrafo anterior exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.

Art. 7º – A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 8º – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 9º – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

§ 1º – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco Municipal.

Art. 10 – As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos fazendários e serão

Am

adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do município e, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 11 – São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Art. 12 – Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 13 – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 – O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



§ 2º – Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 16 – O disposto neste capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos autos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 17 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pelas prestações de serviços referentes a tais bens ou à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos,

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 19 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma razão social ou sob firma individual.

Art. 20 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

Am

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 21 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 22 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 – O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador, previsto em lei tributária.

Art. 24 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 25 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

h

CAPITULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 26 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Art. 27 – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 28 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 29 – Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único– A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único– As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 31 – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

III – a declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e juros moratórios.

Art. 32 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livro e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

hm

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável,

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requisitar o auxílio da força Pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Parágrafo Único– Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 33 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, em 2 (duas) edições consecutivas.

Art. 34 – Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 35 – Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 36 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

Art. 37 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 38 – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPITULO IX

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e recursos nos termos da Lei Tributária Municipal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança



Parágrafo Único– O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 40 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral:

a – pelo Município;

b – pela União, quanto a tributos de competência do Município, quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado.

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único – A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 41 – A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a – os tributos a que se aplica;

b – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 42 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 43 – A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

kye

Parágrafo Único— No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito, no caso do item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPITULO X DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósitos em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória,

X – decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 45 – Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.

§ 1º – A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 2º – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 46 – A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único – O disposto no presente artigo, será regulado em lei especial, que estabeleça as condições de transação e determine a autoridade competente para celebrá-la em cada caso.

Amc

Art. 47 – A concessão da remissão total ou parcial deve atender:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato,

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – as condições peculiares a determinadas áreas do território do Município.

§ 1º – A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º – O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso e através de despacho fundamentado.

CAPITULO XI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 48 – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – por iniciativa do sujeito passivo;

II – por procedimento fiscal;

III – mediante ação executiva.

§ 1º – A cobrança por iniciativa do sujeito passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º – Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 49 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.

Art. 50 – Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 51 – Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 52 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 53 – O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO XII



DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada pela causa a securatória da restituição.

Art. 56 – O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos itens I e II do Art. 54, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do item III do Art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º – O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 57 – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 58 – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 59 – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO XIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 60 – O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve em 5 (cinco) anos contados:

du.

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 61 – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 62 – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 63 – Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO XIV DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 64 – E vedado ao Município cobrar impostos sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional;

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º – O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedido nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º – No caso de serviços públicos concedidos pela União aplica-se o disposto neste artigo quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

M

§ 3º – A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º – As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 65 – Nenhum tributo incidirá sobre:

I – atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II – conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III – atividades de pequeno rendimento, exercidas individualmente, por conta própria, e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único – Consideram-se atividades de pequeno rendimento para os efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não exceda a 2 (dois) "UFR".

Art. 66 – A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º – A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º – Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º – As isenções estão condicionadas à renovação anual deverão ser requeridas no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

Art. 67 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 68 – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XV DA DIVIDA ATIVA

Art. 69 – Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 70 – Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, à inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 71 – O Município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo

- I – nome dos devedores e endereços relativos à dívida;
- II – origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos

Art. 72 – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II – a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva,
- III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 73 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 74 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 75 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 76 – As guias de que trata o artigo anterior, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número da inscrição da dívida;
- III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V – as custas judiciais.

Art. 77 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

h

§ 1º – Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º – O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 78 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 79 – Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 80 – O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 81 – Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

CAPITULO XVI
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I – multa;
- II – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 83 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 84 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 85 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º – Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.



§ 2º – Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 86 – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 87 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 89 – Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 90 – As infrações cometidas contra as normas relativas aos tributos previstos neste Código, quando não estabelecidas em capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto

a – multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviços responsável;

b – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto aos que não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

II – Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a – multa de 1 (um) UFR aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação;

b – multa de 1 (um) UFR aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência;

c – multa de 1 (um) UFR aos que, convocados pela Administração para recadastramento ou para prestar quaisquer declaração de dados, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III – Infrações relacionadas com os livros Fiscais:

a – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que utilizarem livros Fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que escriturarem os livros fiscais com atraso superior a 10 (dez) dias;

c – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que escriturarem os livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

d – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, da inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

e – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês.

IV – Infrações relacionadas com os documentos Fiscais:

a – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b – multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviço;

c – multa de 05 (cinco) UFR aos que imprimirem para si ou para terceiros documento fiscal sem prévia autorização concedida;

d – multa de 05 (cinco) UFR aos que utilizarem documento fiscal sem prévia autorização concedida;

e – multa de 05 (cinco) UFR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível.

f – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

g – multa de 1,4 (cento e sessenta) UFR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa para a operação, em cada mês;

h – multa de 1,4 (cento e sessenta) UFR aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês, ainda que tenha efetuado o pagamento do imposto;

i – multa de 1,4 (cento e sessenta) UFR aos que deixarem de entregar a Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

j – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas na Declaração Mensal de Serviços, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las;

l – multa de 05 (cinco) UFR aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

m – multa de 1,4 (um virgula quatro) UFR aos que deixarem de apresentar até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerado, a declaração de ausência de movimento tributável;

V – Infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de 2,5 (dois virgula cinco) UFR aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embaraçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI – Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 0,4 (zero virgula quatro) UFR.

SEÇÃO III
DA MULTA DE MORA

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 91 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas, dívida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 92 – O contribuinte que houver cometido infração punida às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 93 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Parágrafo Único – As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 94 – Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias de respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 95 – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto do Funcionário Público.

Art. 96 – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



TITULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPITULO I
DAS ESPÉCIES DE CADASTRO

Art. 97 – O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

- I – O Cadastro Imobiliário;
- II – O Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º – O Cadastro Imobiliário compreende:

- a – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- b – os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 2º – O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomo com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

Art. 98 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município de SANTO ANDRÉ, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 99 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 100 – A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPITULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 101 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.

§ 1º – A inscrição de que trata este artigo, será da responsabilidade:

- a – do proprietário ou seu representante legal, devidamente averbada;
- b – dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c – do promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, inscrito no Registro de Imóveis;

M

d – do inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º – A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a exigir-se em regulamento.

I – tratando-se de imóvel não construído:

a – nome e qualificação;

b – nome do procurador ou representante legal;

c – local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;

d – área e dimensão do terreno, bem como as confrontações;

e – valor venal;

f – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

g – qualidade em que a posse é exercida;

h – endereço para entrega do aviso;

i – localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que anexará;

j – certidão de quitação do imóvel.

II – tratando-se de imóvel construído:

a – nome e qualificação;

b – número da inscrição anterior;

c – localização anterior;

d – área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;

e – valor venal do imóvel;

f – aluguel efetivo anual;

g – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

h – qualidade em que a posse é exercida.

Art. 102 – A inscrição deverá ser feita dentro de 180 dias, contados.

I – para os imóveis não construídos:

a – convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;

b – da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;

c – da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como definida na lei civil;

d – da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II – para os imóveis construídos:

a – da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;

b – da conclusão da edificação;

c – da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Art. 103 – Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 104 – A inscrição de que trata esta Seção é obrigatória, estendendo-se aos imóveis já inscritos ou sujeitos a inscrição por lei anterior.

Art. 105 – Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura, em formulário próprio aprovado por esta, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência,

I – as transcrições, no Registro de Imóveis de títulos e de aquisição de terrenos, mediante averbação;

II – as promessas de venda e compra de terrenos inscritas no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destas;

III – as aquisições de imóveis construídos;

IV – as reformas, ampliações ou modificações de uso de imóveis construídos.

V – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ 1º – As comunicações serão promovidas: as do item I, pelos respectivos adquirentes, as do item II, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários e as dos demais itens, pelo sujeito passivo.

§ 2º – A obrigação prevista no item I estende-se, no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de venda e compra.

Art. 106 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo Único – Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será de ofício, através dos dados contidos no Auto de Infração e demais elementos ao alcance da repartição.

Art. 107 – Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 1º do artigo 129 obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo Único – As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 108 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único– Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 109 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados ou cujo contrato de compra e venda tenha sido rescindido, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor o número de inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 110 – A concessão de Habite-se à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva Inscrição no Cadastro Imobiliário, devendo o requerente já estar inscrito neste Cadastro.

CAPITULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 111 – A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, será feita pelos contribuintes mencionados no § 2º do artigo 125, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o regulamento determinar.

Art. 112 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito.

Art. 113 – A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 114 – Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços exercida em caráter individual.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I



DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 115 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art. 116 – Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

Art. 117 – São imunes do imposto predial e territorial urbano

I – Os imóveis pertencentes a União, o Estado e o Município, desde que vinculado as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, excetuando os relacionamentos com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II – Os imóveis pertencentes aos partidos políticos, às suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores, às instituições de educação, e assistências social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, e desde que relacionados com as finalidades essenciais destas entidades;

III – O imóvel onde está construído templo de qualquer culto e demais construções existentes no mesmo imóvel, desde que relacionados com as finalidades essenciais dos referidos templos;

§ 1º – As imunidades previstas nos incisos I, II, III, deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º – Não havendo alteração física nos imóveis e nem mudança de sua titularidade, as imunidades serão renovadas de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, devendo ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º – Sempre que uma entidade religiosa, legalmente constituída, construir um templo em seu imóvel, a mesma para gozar da imunidade deverá requerer a mesma até 60 (sessenta) dias após o "habite-se", fazendo depois a renovação conforme disposto nos parágrafos anteriores.

"São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I – O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e a respectiva área construída seja igual ou inferior a 80 metros quadrados, classificado na categoria precário ou popular.

II – Os imóveis reconhecidos em lei, como de interesse histórico, cultural ou ecológico.

III – O imóvel residencial dos Expedicionários Brasileiros, portadores de Diploma de Medalha de Campanha, ou sua viúva que através da Associação Nacional dos Veteranos da Força Expedicionária Brasileira fornecerá relação dos filiados e seus respectivos imóveis beneficiados pela isenção.

IV – Os imóveis pertencentes aos Sindicatos e Associações de Classe, Associações dos Profissionais Liberais, Instituições de Cultura, de Esporte, de Pesquisa e Ciência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei e destinados para sede ou agência em suas finalidades essenciais, e as Associações de Moradores e Clubes de Mães.

§ 1º – Concedida a isenção o contribuinte terá direito permanente à mesma a não ser que proceda modificações físicas no imóvel que ultrapassem a metragem ou o valor, previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º – Havendo mudança de titularidade do imóvel, o novo adquirente só poderá gozar de isenção em requerendo a mesma até o dia 30 de março do ano em que se pretender gozar do benefício ora estabelecido e se enquadre nos requisitos do inciso I deste artigo.

§ 3º – O contribuinte que perder o prazo para o requerimento da isenção em um exercício, não perderá o direito de requerê-lo no exercício seguinte, desde que o faça até 30 de março do ano em que pretende gozar o benefício.

§ 4º – A isenção prevista nos incisos I e III, será concedida tomando como base os dados existentes no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 118 – Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, o imóvel de categoria precário, popular ou médio, que seja de propriedade e residência do contribuinte aposentado ou pensionista, com renda familiar não superior a 2(dois) salários mínimos vigente no País.

Parágrafo Único – Para se beneficiar do disposto neste artigo, o contribuinte aposentado ou pensionista, deverá requerer sua dispensa do pagamento do Imposto e da Taxas, até o último dia útil do mês de junho do exercício para qual se requer o benefício.

Art. 119 – O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 120 – Para a lavratura de escritura pública, e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda relativa a bem imóvel é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

"Está sujeito ao pagamento do IPTU o imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, conforme a mesma está definida no § 1º do Art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei Federativa nº 5.172 de 25.10.66)."

CAPITULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 121 – Os Impostos Predial e Territorial serão cobrados na base de:

I – 0,2% (zero, virgula dois por cento) do valor venal dos imóveis edificados;

II – 0,3% (zero, virgula por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que não possuam nenhum dos melhoramentos ou serviços abaixo indicados:

- a– Pavimentação e meio-fio;
- b– Abastecimento de água;
- c– Sistema de esgoto sanitário;
- d– Rede de Energia Elétrica.

III – 1,5% (um e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 1 (um) melhoramento ou serviço dentre os enumerados no item II;

IV – 2,5 (dois e meio por cento) do valor venal dos imóveis não edificados e localizados em logradouros públicos que possuam 2 (dois) melhoramentos ou serviços dentre os enumerados no item II;

Art. 122 – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º – O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I – o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III – a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV – os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros,

V – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º – O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I – padrão ou tipo de construção;

II – a área construída;

III – o valor unitário do m² da construção.

§ 3º – A planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderão ser atualizadas anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 123 – O mínimo do imposto predial urbano será de 0,10 (zero virgula dez) "UFR" e do imposto territorial urbano será de 0,05 (zero virgula cinco) "UFR".

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 124 – O lançamento do imposto predial e territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos, tomando-se por base as informações cadastrais existentes até 31 de outubro do exercício anterior.

"Parágrafo Único – Os tributos de que trata o "caput" deste artigo, quando parcelados, serão lançados em Obrigações do Tesouro Nacional – OTNs, tomando-se por base, para efeito de conversão, o valor da OTN do mês do respectivo lançamento."

Art. 125 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º – No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos.

§ 2º – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 3º – Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º – Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º – O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º – No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.

Art. 126 – O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Art. 127 - Somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os contribuintes que não tenham para com a Fazenda Pública Municipal, débitos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º – Os descontos a que se refere o "caput" deste artigo, serão concedidos tanto no pagamento de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para seus respectivos vencimentos.

§ 2º – O executivo Municipal fixará, por decreto, e para cada exercício, os percentuais de descontos, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante à época.

I – de valor igual ao do imposto, a falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos, assim como falsidade, má fé, ou dolo no preenchimento dos formulários de inscrição;

II – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor anual do imposto a recusa ao fornecimento de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadastral;

III – de 1/4 (um quarto) do valor do imposto para os pagamentos efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo do vencimento de cada uma das cotas ou do total e de 1/2 (um meio) do valor do imposto, para os pagamentos efetuados após 90 (noventa) dias do prazo de vencimento de cada uma das cotas ou do total.

Parágrafo Único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas por exercício, até o limite de 5 (cinco) exercícios anteriores àquele em que se apurar a infração.

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

Am

DA INCIDÊNCIA

Art. 128 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

Am

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

Am.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional)."

Art. 129 - Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, apenas, ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias excetuados os casos ali previstos.

Parágrafo Único - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não está sujeito ao imposto sobre serviços.

Art. 130 - Considera-se local de prestação de serviço:



I - o local do estabelecimento prestador de serviço, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador do serviço;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;

III - nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

Art. 130 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data

a - do recebimento do preço do serviço para as atividades de prestação de serviço em geral;

b - do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;

c - da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal.

CAPITULO II

IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 131 - Não são contribuintes do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos e terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - os trabalhadores avulsos.

§ 1º - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

II - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingresso, inclusive convites ou mesas a não sócios;

III - as federações, associações e clubes desportivos.

IV - os espetáculos artísticos de fins culturais assim considerados, as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exhibições de dança e os shows de grupos artísticos considerados "Prata da Casa";

V - os espetáculos circenses, quermesses e exposições agropecuárias ou culturais;

VI - os estagiários;

VII - os serviços de profissionais autônomos não estabelecidos, exceção feita aos profissionais de nível médio e universitário;

VIII - a execução de obras de construção civil, destinada a residência própria, quando a construção atender as disposições do artigo 191 da Lei nº 1.866, de 26 de dezembro de 1.979.

§ 1º - Os benefícios que trata este artigo, produzirão efeitos a partir do próximo exercício, independentemente de requerimento, exceção feita aos que se referem os incisos II a V do § 1º deste artigo."

Art. 132 - As empresas que se estabelecerem no Município, ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, por um período de 6 (seis) meses a contar da data de sua inscrição no cadastro econômico da Prefeitura.

§ 1º - O benefício concedido no "caput" deste artigo não se aplica às empresas que

I - tenham por sócio pessoa que seja ou tenha sido titular ou sócio de outra empresa, no mesmo ramo de atividade, nos 02 (dois) anos anteriores à expedição do alvará de localização e funcionamento;

II - sejam originários decisão, incorporação ou fusão de empresas locais,

III - sejam filiais ou sucursais de empresa já estabelecida no município.

§ 2º - A concessão do benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 133 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, os eventos desportivos e culturais promovidos pelas entidades culturais cadastradas na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 134 - São isentas do pagamento do ISS:

I - As residências classificadas na categoria popular com área construída ou inferior a 80 metros quadrados, cujo valor venal não ultrapasse a 1.000 UFR que se constitua em única propriedade do contribuinte ou que tenha sido construídas por mutirão;

II - As construções sede, de entidades filantrópicas, assistenciais, religiosas e comunitárias, com áreas de até 100 metros quadrados, que forem construídas por mutirão.

CAPITULO III


SUJEITO PASSIVO

Art. 135 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 136 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal ou recibo, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação recolhendo-o no prazo regulamentar em guia comum, se o pagador for contribuinte inscrito.

§ 2º - A não retenção do montante do imposto a que se refere o § 1º deste artigo implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.



Art. 137 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade ainda que em local pertencente a terceiros.

Art. 138 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

§ 3º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 4º - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes do desmonte.

§ 5º - Nos contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das sub-empregadas.

§ 6º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 139 - Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo do ISSQN corresponderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho e textos e demais matéria publicitários e sua divulgação por qualquer meio.

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executado por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - O valor das comissões ou honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;

V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação, e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

CAPITULO IV

INSCRIÇÃO



Art. 140 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início da atividade.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 141 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 142 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados no prazo regulamentar, à repartição competente, para efeito do cancelamento da inscrição

Art. 143 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.

§ 2º - No caso de extravio do cartão de inscrição ou alvará de localização, será fornecido ao contribuinte 2ª (segunda) via dos mesmos, mediante o pagamento da multa penal de 0,3 (três décimos) "UFR", por documento.

Art. 144 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal nº 4.503 de 30 de novembro de 1964, ou na forma que o regulamento determinar.

CAPITULO V

ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 145 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 146 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Mi

Art. 147 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes à serem encerrados

Art. 148 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 149 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 150 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 151 - O regulamento poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

CAPITULO VI CALCULO DO IMPOSTO

Art. 152 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas na Tabela nº 1 anexa.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § anterior qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.



§ 5º – O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 153 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquota fixas, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho.

§ 1º – Considera-se profissional autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolverá atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º – O disposto no § anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b - utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c - que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

§ 3º – Os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos conselhos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao Cadastro Econômico, no primeiro exercício após a colação de grau, serão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços no exercício financeiro da inscrição e nos dois anos subsequentes.

§ 4º – O recolhimento do imposto de que trata este artigo, será feito em 04 (quatro) parcelas trimestrais, na forma, prazos e condições regulamentares, conforme tabela I em anexo.

Art. 154 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes;

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - ao valor das sub-empregadas sobre as quais já tenha incidido o imposto;

Art. 155 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra.

I - na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município..

Parágrafo Único - Os licenciamentos de que trata o item I, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados, pela repartição municipal competente, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 156 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

I - identificação da empresa construtora;

II - número de registro da obra e número do livro respectivo;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número da inscrição do sujeito passivo.

Art. 157 - O sujeito passivo deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

Art. 158 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuida no § anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 159 - Os profissionais autônomos deverão recolher o imposto, anualmente em duas prestações iguais, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo Único - A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual, a segunda no prazo determinado em regulamento.

Art. 160 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes do artigo 155 deste Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 161 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, obedecidos os limites constantes da Tabela nº I, anexa desta lei.

§ 1º - Imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS, será cobrado de acordo com a Tabela I em anexo a presente Lei.

§ 2º - Quando cobrado trimestralmente, a 1ª parcela vence até 05 de fevereiro, a 2ª até 05 de maio, a 3ª até 05 de agosto e a 4ª até 05 de novembro.

§ 3º - Quando cobrado mensalmente, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se movimento econômico tributável, o movimento global, deduzidas as parcelas aludidas em lei."

CAPITULO VII

REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Art. 162 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais mediante despacho fundamentado do fisco, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Art. 163 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

TITULO VI
DAS TAXAS
CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 164 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;

Art. 165 - São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos:

I - O imóvel residencial que se constitua em única propriedade do contribuinte e a respectiva área construída seja igual ou inferior a 80 metros quadrados, classificado na categoria precário ou popular.

II - Os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural e ecológico;

III - Os imóveis localizados em logradouros não servidos por iluminação pública.

IV - Os imóveis próprios da União, do Estado e do Município quando utilizados exclusivamente ao seu serviço e as sedes de entidades sindicais, associações classistas e de moradores, os centros comunitários e os templos de qualquer culto.

§ 1º - As isenções só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento;

§ 2º - O Contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso I deste artigo, comprovada a promessa de aquisição ou a cessão por quaisquer meio regulares gozarão também de isenção prevista que averbado seu título no Cadastro Municipal.

CAPITULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 167 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;

IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

§ 1º - O Executivo Municipal só concederá o Alvará de funcionamento a Academias ou Associação de Esportes que tenham um responsável credenciado pela Federação correspondente, e a Academias ou assemelhadas de atividades físicas que tenham como responsável um professor de Educação Física."

§ 2º - As academias ou Associações de esportes ou atividades físicas que possuem alvará de funcionamento e não preenchem os requisitos do artigo anterior, deverão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, apresentar o responsável técnico, sob pena de cassação do respectivo alvará de funcionamento."

§ 3º - Ficam isentos do lançamento da taxa de Licença de Localização e Funcionamento ou Renovação os profissionais autônomos:

Antenista
Artesão
Ascensorista
Atendente de Enfermagem
Auxiliar
Barbeiro
Bordadeiras
Calceteiro
Carregador
Cavuqueiro
Costureira



Cozinheiro
Empalhador
Encanador
Estagiário Solicitador
Funileiro
Garçon
Graniteiro
Guardador de Veículos
Jardineiro
Lavadeira
Lustrador/Envernizador/Encerador
Manicure
Mensageiro
Músico
Pasteleiro
Pedreiro
Pespontador
Remador
Remendos e Serzimentos
Sapateiro
Servente Zelador
Silheteiro
Dedetizador
Engraxate
Entregador
Guarda Noturno
Limpador de Fossa
Raspador Tacos
Carroceiro
Confeiteiro
Estivador e os de atividades afins ou correlatas."

SEÇÃO II

Am

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 168 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 169 - O pagamento da taxa de localização será devido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade

§ 1º - É fixado em 0,5 (zero vígula cinco) UFR o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o "caput" deste artigo, será devido por ocasião da abertura do estabelecimento ou cada vez que se verificar alteração no ramo de atividade ou de proprietário"

§ 3º - Fica instituído a Taxa de Renovação de Alvará, devida pelos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 4º - A taxa de que trata este artigo, será cobrada anualmente, no início de cada exercício, correspondente a 0,5 (zero vígula cinco) UFR para os estabelecimentos localizados na área central da cidade, conforme definição da Planta Cadastral da Prefeitura.

Art. 170 - Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Art. 171 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.

Art. 172 - A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 173 - As inscrições regularmente requeridas pagarão a taxa de que trata esta seção, de uma única vez, antecipadamente a sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica, vedada sua cobrança nos exercícios seguintes.

Parágrafo Único - O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

Art. 174 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças, obrigada a cobrar das Instituições Financeiras, Empresas de Crédito, Financiamento ou de Investimentos e Empréstimos e ainda dos Postos de Agências Bancárias que funcionarem dentro de outros estabelecimentos comerciais ou públicos, o alvará de funcionamento e de localização.

Parágrafo Único - Incorrerá em crime de responsabilidade a autoridade administrativa que não cobrar o que dispõe este artigo.



Art. 175 - Aos que não observarem a exigência do artigo 172 deste Código será aplicada a multa de 1 (uma) "UFR".

Parágrafo Único - Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas neste Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 176 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único - As licenças especiais de que trata o presente artigo somente poderão ser concedidas nos termos previsto em Lei.

Art. 177 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano, de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código

Art. 178 - E obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse período, sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 179 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou mês, sempre a título precário.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - E considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - O fotógrafo profissional ou firma especializada no ramo não é considerado como eventual.

Art. 180 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 181 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 182 - E obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.



§ 1º – Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 2º – O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º – Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 183 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima,

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis

Parágrafo Único - A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Art. 184 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 (uma) "UFR" e as multas de mora previstas neste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.

§ 1º – Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.

§ 2º – A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (quarenta por cento).

§ 3º – Os objetos e gêneros apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 186 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 187 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qual quer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 188 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5, anexa a este Código.



Art. 189 - Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por início de obra sem o prévio pagamento da taxa de licença, 1 (uma) "UFR";

II - por prosseguimento de obra embargada, por dia, 0,5 (cinco décimos) "UFR";

III - por falta de comunicação para efeito de "habite-se" ou "visto de conclusão", 0,5 (zero virgula cinco) "UFR";

IV - para abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2 (duas) "UFR" por infração cometida, além da multa diária de 0,5 (zero virgula cinco) "UFR", devida da intimação até ter sido sanada a irregularidade;

V - por ocupação do passeio além do tapume, após recebimento da intimação, multa de 0,1 (um décimos) "UFR" por dias;

VI - aos que danificarem pavimentação ou outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) "UFR" e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários à recuperação dos danos causados.

VII - por outras infrações, no que couber, aplicar-se-ão as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 190 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 191 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 192 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 193 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 194 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 195 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 196 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

§ 4º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 5º - O período de validade das licenças constará da guia de pagamento do tributo, recolhida por antecipação.

Art. 197 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão.

Art. 198 - A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa de 1 (uma) "UFR", por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora previstas no artigo 91 deste Código.

Parágrafo Único - As demais infrações ao disposto nesta seção, aplicam-se, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 199 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 200 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou



Art. 212 - Fica sujeito à multa de 1 (uma) "UFR" por cabeça, abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, se este existir, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único - Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código.

CAPITULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 212 - As taxas de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição e serão devidas pelos proprietários, titulares ou possuidores, à qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

§ 1º - As Taxas de Serviços Urbanos serão cobradas pela prestação dos seguintes serviços

I - Limpeza Pública;

II - Iluminação Pública.

§ 2º - No caso de condomínio, o valor da taxa será devido pelos condôminos;

§ 3º - A taxa definida neste artigo incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços;

§ 4º - O cálculo da taxa de limpeza pública será em função da área edificada do imóvel, ou em função da testada do terreno não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFR, pelo coeficiente das Tabelas 10 e 11, anexa a esta Lei;

§ 5º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública, será em função da testada do imóvel não edificado e corresponderá à aplicação do valor da UFR, pelo coeficiente da Tabela 11, anexa a esta Lei;

§ 6º - As taxas poderão ser lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial ou territorial urbano, ou ainda separadamente, a partir da efetiva prestação do serviço.

Art. 241 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é a metragem de testada o terreno, multiplicado pela alíquota de cada serviço efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, considerando se para efeito de cálculo a testada mínima de 10 (dez) metros.

Art. 212 - Às infrações ao disposto neste Capítulo aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 90 deste Código bem como as penalidades previstas no Capítulo referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 213 - A contribuição de melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada.



Art. 214 – Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

Art. 215 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TITULO VIII
DO LAUDÊMIO

Art. 216 – A taxa de laudêmio de que se beneficia a Prefeitura será cobrada com base na legislação específica que regula a matéria.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217 – Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nestas Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 218 – Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Santo André instituída pela Lei Municipal nº 088, de 30 de março de 2003.

Parágrafo Único – A Unidade Financeira só poderá ser denominada abreviadamente pela sigla UFR.

Art. 219 – Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Código de Processo Civil.

Art.220 – Ficam autorizados, o Secretário de Finanças, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Secretário de Assuntos Jurídicos, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Art. 221 – Quando o termino do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 222 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 223 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santo André, 19 de agosto de 2003.


José Herculano Marinho Irmão
PREFEITO



TABELA I

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTAS	
		IMP. FIXO UFR ANUAL EM UFR	IMP. MENSAL (% S/MOV. E. TRIB.)
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	UFR	%
01	de Nível Universitário	0,03	
02	de Nível Médio	0,02	
03	outros		
	OUTROS SERVIÇOS		
04	Ensino de qualquer grau, serviços prestados pelas casas de saúde, hospitais nosocômios, laboratórios de análises clínicas, eletricidade médica, através de convênios com entidades de Previdência e Assistência Social, oficiais		3,00
05	Ensino regular de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto.		3,00
06	Jogos de qualquer natureza, exceção aos jogos desportivos		5,00
07	Outros serviços de diversões públicas		5,00
08	Sobre receita dos serviços prestados a pacientes internados em hospitais e clínicas médicas e prontos socorros		3,00
09	Demais serviços não especificados nos itens anteriores		3,00
10			
11	Os clubes sociais e recreativos excluídos as receitas de venda de ingresso inclusive convites ou mesas a não sócios.		isento
12	Jogos de futebol realizados pelos clubes profissionais. As federações, associações e clubes desportivos.		isento
			isento

Aug.

TABELA 2
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA 3

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS – DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFR ANUAL
01	Comércio	1,50
02	Prestação de Serviços	1,00
03	Industriais	4,00
04	Autônomos e profissionais liberais	0,50

TABELA 4

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM 'UFR'	
		P/MÊS	P/ANO
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes – por tração humana	0,01	0,12
02	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motocicletas (motores a explosão)	0,01	0,12

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I – por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

II – por ano, durante o mês de janeiro;

III – os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão da aprovação da Prefeitura.

Muy -

TABELA 2
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA 3

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS – DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA EM UFR ANUAL
01	Comércio	1,50
02	Prestação de Serviços	1,00
03	Industriais	4,00
04	Autônomos e profissionais liberais	0,50

TABELA 4

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM 'UFR'	
		P/MÊS	P/ANO
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes – por tração humana	0,01	0,12
02	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motocicletas (motores a explosão)	0,01	0,12

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I – por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

II – por ano, durante o mês de janeiro;

III – os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão da aprovação da Prefeitura.

TABELA 5

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTAS EM "UFR"
01	Aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, por m2 ou fração de área coberta:	0,0025
1.1	• Construção de madeira	0,010
1.2	• Construção de alvenaria, acabamento popular	0,005
1.3	• Construção de alvenaria, acabamento médio	0,010
1.4	• Construção de alvenaria, acabamento luxo	0,020
02	Demolição de edificações ou instalações particulares, por m2 ou fração de área coberta.	0,010
03	Construção de muro, tapume, toldos, parede, fachadas, drenos, sarjetas, rebaixamento de meio-fio, canalização e quaisquer escavações em vias e vias e logradouros públicos por metro linear ou fração	0,0015
04	Demolição de muros, paredes, fachadas, tapumes e outros elementos que se possam medir, por metro linear.	0,0015
05	Consertos	0,0014
06	Expedição e/ou prorrogação de licença, construção	0,0020
07	Expedição e/ou prorrogação de licença de qualquer natureza	0,017
08	Certidões diversas	0,015
09	Habite-se, por m2 de área construída	0,015
10	Numeração (exceto o custo da placa)	0,50
11	Desmembramento, remembramento	0,005
12	Loteamento, por m2 ou fração (serviços topográficos)	0,003
13	Locação, por m2 ou fração	0,50
14	Croquis de locação	0,05
15	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,05

NOTA: Esta Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento e não incide sobre:

- I – a construção de casa de madeira com área coberta até 40 m2, provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;
- II – a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;
- III – construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.



TABELA 6

ITEM	LICENÇA P/UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVAÇÃO)	ALÍQUOTAS/ UFR
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública por m2 ou fração.	0,2/sem
02	Anúncios em veículos de transportes e de passageiros e de carga interna e externa por m2 ou fração	0,08/sem 0,05/mês
03	Anúncio projetado em telas de cinema ou qualquer meio	0,10/sem
04	Anúncios conduzidos por pessoas e exibido em vias públicas, por unidade e p/semana	0,05/milhar
05	Prospectos ou folhetos por espécie distribuída em milhar	0,15/mensal
06	Faixas por unidade (locais permitidos)	0,08/sem
07	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa do estabelecimentos ou galerias, por unidade e m2 ou fração.	0,004/milhar
08	Placas indicativas de profissão ou semelhantes, por m2 ou fração	
09	Anúncios através de alto-falantes, por qualquer meio	0,025/milhar
10	Anúncios através de "outdoor", por m2 ou fração	0,10/sem
11	Cartazes, Placas de Propaganda Comercial por m2 ou fração	0,10/sem
12	Painel, luminosos, por m2 ou fração	0,10/sem
13	Símbolos, por unidade	0,10/sem

NOTA: Esta taxa somente será cobrada do contribuinte uma única vez, quando de sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, e será recolhida antecipadamente da seguinte forma:

- I – Integralmente se requerida no primeiro trimestre;
- II – $\frac{3}{4}$ (três quartos) se requeridos no segundo trimestre;
- III – $\frac{1}{2}$ (um meio) se requerido no terceiro trimestre;
- IV – $\frac{1}{4}$ (um quarto) se requerido no quarto trimestre.

me

TABELA 7

ITEM	LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM "UFR" POR M2 OU FRAÇÃO		
		SEMANA	SEMESTRE	ANO
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, malas, cestos (exceto das feiras livres)		0,08	0,16
02	Bicicleta, triciclo, carroças ou similares		0,06	0,12
03	Caminhão, ônibus, camioneta, kombi, táxi, motociclo (motores explosão)		0,50	0,75
04	Barracas de feiras com frequência de uma vez por semana	0,15		
05	Barracas de feiras com frequência de 2 vezes por semana	0,10		
06	Outras ocupações não especificadas	0,10	0,25	0,50

NOTA – Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 3 que será na época da lacração. Os recolhimentos deverão ser feitos obedecendo o que se segue:

I – no caso de ser "por semestre"

a) 1º semestre, até 10 de janeiro

b) 2º semestre, até 10 de julho

II – no caso de ser "por ano", durante o mês de janeiro.

III – por semana, antes do início da atividade

IV – no caso dos itens 04 e 05 poderá o feirante optar pelo parcelamento mensal, sem acréscimo.

TABELA 8

ITEM	EXPEDIENTE	ALÍQUOTAS/ UFR
01	Atestado ou certidão	0,35
02	Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca	0,05
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	0,00
04	Averbação de escritura, por imóvel	0,30
05	Transferência de contratos	0,15
06	Baixas diversas	0,00
07	Registro de ferro de gado	0,00
08	Certidão negativa, por imóvel	0,15

NOTA – Esta taxa é recolhida no ato de sua solicitação à Prefeitura. São isentos desta Taxa:

- I – Atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados.
- II – os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada da Guia ou recibo.

Me

TABELA 9

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTAS/ UFR
01	Apreensão de animal, por cabeça	0,10
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	0,05
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	0,01
04	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidade ou por quilo	0,05
05	Extinção de formigueiros, por unidade	0,15
ABATE DE ANIMAIS		
06	Por cabeça de gado bovino	0,03
07	Por cabeça de animal de outra espécie	0,01
08	Por cabeça de ave	0,0003
CEMITÉRIO		
09	Perpetuidade de sepultura rasa, por m2	0,02
10	Perpetuidade de carneiro, por m2	0,04
11	Perpetuidade de jazigo (carneiro duplo) por m2	0,08
12	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	0,08
13	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	0,06
14	Permissão para construção de capela	0,02
15	Sepultamento simples	0,06
16	Sepultamento em carneiro	0,07
17	Sepultamento em jazigo	0,10
18	Outras permissões e serviços	

NOTA: Esta taxa será arrecadada por antecipação, no momento da prestação de serviço ou outorga da permissão.

h.

TABELA 12 – PARA CÁLCULO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
IMÓVEIS EDIFICADOS

Faixa de Consumo Mensal – KWH	Consumo Residencial (%)	Demais Consumo (%)
Até 100 KWH	isento	isento
de 101 a 200 KWH	5,50	14,50
de 201 a 400 KWH	8,50	23,00
de 401 a 600 KWH	9,50	26,50
de 601 a 800 KWH	10,50	29,00
de 801 a 1.000 KWH	11,50	31,50
de 1001 a 1500 KWH	12,50	35,00

Am

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela I – Consumo Residencial

Faixa de Consumo Mensal – KWH	% Mensal
Até 60 KWH	isento
de 61 a 100 KWH	1,9
de 101 a 200 KWH	4,3
de 201 a 400 KWH	6,9
acima de 401 KWH	7,6

Tabela II – Consumo Comercial e Industrial

Faixa de Consumo Mensal – KWH	% Mensal
Até 60 KWH	isento
de 71 a 100 KWH	2,85
de 101 a 200 KWH	6,45
de 201 a 400 KWH	10,35
acima de 401 KWH	11,4

Parágrafo 1º – Os valores fixados neste artigo só poderão ser reajustados por ocasião e nas mesmas proporções em que o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE, através de Portaria, fizer reajustamento das tarifas de iluminação pública. "

Santo André, 15 de agosto de 2003.

José Herculano Marinho Irmão
Prefeito

José Herculano Marinho Irmão
Prefeito

My.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20211103031945
Título	LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	19/08/2003
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 19/08/2003. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103031945&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 09:52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103031945**, intitulada **LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 19/08/2003

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103031945&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 09:52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20211103031945
Título	LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	19/08/2003
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Santo André/PB no dia 19/08/2003. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103031945&link=PMSA>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 23/06/2026 09:52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20211103031945**, intitulada **LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Santo André/PB.

Publicação: 19/08/2003

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA.**

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0161/2003 - INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20211103031945&link=PMSA>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 23/06/2026 09:52